



Ao Sr. **Marcos Douglas de Sousa Lima** Presidente da Comissão Permanente de Licitação Prefeitura Municipal de Ibiapina-CE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS
N°: 002/2022-SADS

ASSUNTO: Interposição de recurso administrativo face no âmbito da Licitação TOMADA DE PREÇOS N°: 002/2022-SADS

Prezado Senhor,

Vimos pelo presente, encaminhar para apreciação desta nobre comissão, tempestivamente, Recurso Administrativo, face a TOMADA DE PREÇOS N°: 002/2022-SADS, a qual tem como objeto a "Contratação de Serviços Especializados de Consultoria, Assessoria e Apoio Técnico e Operacional junto a Gestão do SUAS, Gestão Municipal do Cadastro Único/Auxílio Mais Brasil, Conselhos e Fundo Municipal Programa Primeira Infância no SUAS – Criança Feliz, Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, para atender as necessidades da secretaria de Assistência Social do Município de Ibiapina/CE."

Compõem o referido ato administrativo, incluindo esta, o Recurso Administrativo, 10 (dez) folhas.

Atenciosamente,

Fortaleza - CE, 05 de setembro de 2022.

Karlo Medeiros Teles

EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
REPRESENTANTE LEGAL









FIS CONTRACTOR

À Prefeitura Municipal de Ibiapina-CE A/C Marcos Douglas de Sousa Lima Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS Nº: 002/2022-SADS

OBJETO: Contratação de Serviços Especializados de Consultoria, Assessoria e Apoio Técnico e Operacional junto a Gestão do SUAS, Gestão Municipal do Cadastro Único/Auxílio Mais Brasil, Conselhos e Fundo Municipal Programa Primeira Infância no SUAS – Criança Feliz, Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, para atender as necessidades da secretaria de Assistência Social do Município de Ibiapina/CE.

EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 04.769.452/0001-93, neste ato também denominada de **RECORRENTE**, por intermédio de seu representante legal o Sr. KARLO JOSÉ MEDEIROS TELES, brasileiro, contador, CRC-CE Nº CE-022345/O-0, CPF Nº 818.486.923-15, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, no âmbito da Tomada de Preços nº 002/2022-SADS, apresentar, tempestivamente, Recurso Administrativo e requerer, como segue:

I. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1. Trata-se de recurso administrativo, no âmbito de processo licitatório Nº 002/2022-SADS, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Ibiapina, para Contratação de empresa para realizar os serviços de Consultoria de diagnóstico, planejamento, capacitações, entre outros serviços **notadamente especializados**, no âmbito da política de assistência social, contribuindo para o desenvolvimento de potencialidades e fortalecimento do Sistema Único de









TOMADA DE PREÇOS

N°: 002/2022-SADS

\$0 0a

Assistência Social - SUAS, de interesse da Secretaria de Assistência Social de Ibiapina CE.

- 2. Inicialmente, para registro, ressaltamos que os apontamentos ora apresentados, não caracterizam qualquer opinião pessoal, desagravo ou desrespeito aos representantes de outras empresas licitantes, ou muito menos aos membros desta Comissão.
- 3. Contudo, com base na documentação apresentada pelas licitantes, bem como posteriores consultas públicas, consideramos que há inequívoca reparação no julgamento da documentação de habilitação da referida licitação, motivo pelo qual apresentamos os seguintes apontamentos e ao final requeremos:

II. DOS FATOS

- 4. **Em 29/08/2022**, foi realizada o referido certame e abertura dos envelopes, comparecendo as seguintes empresas:
 - a. **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ: 04.769.452/0001-93;
 - b. **ASSISTECON ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ: 44.882.628/0001-33;
- Em 05/09/2022, ao comparecer a sede da Prefeitura, em busca de informações sobre o certame fomos surpreendidos pela nossa inabilitação, mesmo cumprindo todas as exigências editalícias, como será demonstrado a seguir.
- Maior perplexidade causou a habilitação da empresa ASSISTECON ASSESSORIA E
 CONSULTORIA LTDA, mesmo sendo inquestionáveis descumprimentos
 edilícios, como também será demonstrado a seguir;









RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS

N°: 002/2022-SADS

60001

III. DA INJUSTA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

- 7. Demonstraremos a seguir, de forma inequívoca que a inabilitação da RECORRENT foi injusta e deve ser reparada pelo presente Recurso Administrativo.
- 8. Consta na Ata de Julgamento (Folha 397), a qual não estava publicada no site do TCE até este momento, o motivo da inabilitação foi, supostamente, o descumprimento do item 4.2.1.7. do Edital, o qual exige:
- 4.2.1.7. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) desta Prefeitura Municipal de Ibiapina, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade do objeto da licitação (art. 22, II, § 2º da lei 8.666/93).
- 9. Ocorre que, embora o CRC de fato não tenha sido apresentado, isso não ocorreu por incapacidade ou má fé e sim por determinação legal e previsão no próprio Edital, como segue:

2.0 – DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

(...)

- 2.1 Poderá participar do presente certame licitatório PESSOA JURÍDICA, devidamente cadastrada na prefeitura de Ibiapina ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
- 10. Ou seja, o **PRÓPRIO EDITAL PREVÊ A POSSIBILIDADE DO LICITANTE** PARTICIPAR SEM O CADASTRO, como fica mais evidente se destacarmos a função da conjunção alternativa "ou", a qual indica opcionalidade:

2.0. DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO:

2.1 - Poderá participar do presente certame licitatório PESSOA JURÍDICA, devidamente cadastrada na prefeitura de Ibiapina (ou) não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.











11. Como citado no próprio preâmbulo editalício, o referido certame **DEVERIA** observar "as normas e condições do presente Edital e as disposições contidas na Lei 11° 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual estabelece, em seu Art. 22:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente <u>cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas</u>, observada a necessária qualificação.

- 12. A melhor interpretação, entretanto, da redação referente ao art. 22, § 2°, é a de ampliar a participação do maior número de interessados. "A lei atual, de certa forma, desnaturou o instituto ao permitir a participação de interessados que apresentem a documentação exigida até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas". É a exegese mais lógica que se poderia obter. A própria redação do artigo citado prevê a dualidade de opções quando exige o devido cadastro "ou" o pleno atendimento às outras condições exigidas.
- 13. A própria Lei 8.666/93 trata da possibilidade de substituição dos documentos de habilitação pelo CRC, em seu Art. 32:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital

¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em "Direito Administrativo", pág. 354













e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

- 14. Ao determinar que a documentação referida neste artigo **PODERÁ** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, trata-se de uma opcionalidade, portanto, como bem versou o dispositivo, fica evidente a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação.
- 15. Outro aspecto relevante sobre a exacerbação na exigência do CRC é um desvio de finalidade, já que a finalidade, enfim, do certificado, e segundo Seabra Fagundes, ou seja, "o resultado prático que se procura alcançar", é proporcionar à Comissão aterse exclusivamente aos pontos essenciais apenas do certificado e de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria.
- 16. Atrelado a essa finalidade, podem ser citados os princípios, em especial o da legalidade e da isonomia, e ainda o julgamento das propostas apresentadas em estrita conformidade com princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do Art. 3° da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

17. Portanto, desconsiderar a prerrogativa de substituição do CRC pelos documentos que o compõe como previsto no próprio Edital e na Lei 8.666/93 é tratar de forma











desigual e restritiva, pois certamente os licitantes residentes no município e adjacências de Ibiapina teriam mais facilidade para efetuar tal cadastro.

- 18. Na hierarquia normativa, como subsídio ao princípio da legalidade, impõe a deferência do instrumento convocatório ao que determina a lei que o regulamenta, no caso, a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993. Um deve se adequar ao outro, conquanto que esse instrumento convocatório continue submisso, sem criar alternativas onde não possam ser admitidas. A Comissão ao exigir como participação apenas o cadastro das licitantes até certo dia, sem, contudo, permitir a participação da RECORRENTE, mesmo não cadastrada, apesar de preencher os requisitos necessários até o terceiro dia anterior, contrariará as perspícuas disposições legais contidas naquela Lei a qual o Edital deve ser compatível.
- 19. Conclui-se, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação, e as duas alternativas encontradas no art. 22, § 2°, se forem preenchidas, habilita a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública.
- 20. Finalmente, é ilícita a exigência exclusiva do CRC.

IV. DA INEXPLICÁVEL HABILITAÇÃO DA LICITANTE ASSISTECON ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

21. Conforme consta na documentação da empresa **ASSISTECON ASSESSORIA E**

CONSULTORIA LTDA, foram identificadas as seguintes inconformidades:









RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS

N°: 002/2022-SADS

22. PRIMEIRA INCONFORMIDADE: DESCUMPRIU O ITEM 2.2.II DO EDITAL

a. O item citado prevê explicitamente:



- 1 Documento oficial de identidade:
- II PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR (acompanhado com os atos constitutivos da pessoa jurídica, ata de sua eleição, contrato social, requerimento de empresário individual, etc, nos quais estejam expressos poderes para o outorgante exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura). A procuração deverá indicar outorga de poderes para, na forma da lei, representar a licitante e praticar os atos a que se destinam, interpor recursos administrativos, apresentar documentos de habilitação e proposta de preços, assinar ata e os demais fins pertinentes ao certame, em nome da licitante, poderes para, na forma da lei, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da licitante. OBS: não serão aceitas procurações (públicas ou particulares) com prazo de validade acima de 01 (um) ano civil, a contar da data da sua emissão.
 - b. A procuração apresentada (folhas 352 e 353), emitida em 2015, não se trata de poderes outorgados da pessoa jurídica, com fins diversos ao da licitação, além de ter sido emitida em data anterior a própria abertura da empresa;
 - c. Pelo exposto, fica evidente que a referida empresa não poderia seguer ter tido representação no certame.

23. SEGUNDA INCONFORMIDADE: DESCUMPRIU O ITEM 4.1.B. DO EDITAL

- a. O item citado prevê explicitamente:
- b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa se expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão;
 - b. A Licitante **ASSISTECON ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** apresentou os seguintes documentos em descumprimento ao referido item:
 - i. Cadastro Municipal (folhas 367 e 368), emitido em 05/07/2022.
 - ii. CNPI (folhas 380 e 381), emitido em 05/07/2022.

24. TERCEIRA INCONFORMIDADE: DESCUMPRIU O ITEM 4.3.1. DO EDITAL

a. O referido item se refere ao atestado de qualificação, como segue:









RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PRECOS

N°: 002/2022-SADS

4.2.3.1.2. Prova de Responsável Técnico - Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando que o técnico responsável pela execução do serviço prestado pela licitante, prestou, ou esteja prestando os serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação.

- b. A referida licitante ASSISTECON ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA não apresentou atestados da própria empresa e sim de terceiros, os quais foram emitidos em data anterior a abertura da própria empresa, o que obviamente impede que tais atestados sejam atribuídos a referida empresa;
- c. Ainda assim, tais atestados são referentes a serviços prestados por terceiros em período também anterior a própria abertura da empresa.
- d. Ressalte-se que o contrato apresentado da suposta responsável técnica pelo certame é apenas uma "MINUTA DE SUGESTÃO" (Folha 325) ou seja, não é o documento final, o que pode ser constatado pela ausência de itens básicos de um contrato de trabalho de tal complexidade;
- e. Em síntese, a empresa **ASSISTECON ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** não apresentou qualquer prova de qualificação técnica.

25. QUARTA INCONFORMIDADE: DESCUMPRIU O ITEM 4.2.3.1.2. DO EDITAL

a. O item prevê o sequinte:

4.2.3.1.2. Prova de Responsável Técnico - Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando que o técnico responsável pela execução do serviço prestado pela licitante, prestou, ou esteja prestando os serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação.

Técnico com especialidade em Políticas Públicas e Direitos Sociais, com experiência comprovada por atestado de capacidade técnica.

b. Ainda que o vínculo da profissional RENATA CASTRO DA PONTE fosse considerado, a licitante ASSISTECON ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA não teria cumprido o item referente a qualificação técnica, pois não comprovou que a responsável técnica possuía especialidade em políticas públicas, como segue









V. DO PEDIDO

- 26. Considerando a veracidade das informações apresentadas, salvo eventual e involuntário equívoco, solicitamos que os apontamentos sejam revisados por esta nobre comissão ao passo que **REQUEREMOS**:
 - a. Reformar a decisão e habilitar a empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNP (: 04.769.452/0001-93.
 - b. Reformar a decisão e **inabilitar as empresas ASSISTECON ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, CNP J: 44.882.628/0001-33.
- 27. Alternativamente, caso esta nobre Comissão não dê provimento ao primeiro pedido, <u>REQUEREMOS</u>:
 - c. **Encaminhar à autoridade superior** para conhecimento, com fulcro no § 4º Inciso III, do Art. 109. da Lei 8.666/93, dando-lhe ciência da gravidade ora registradas e das possíveis consequências pela não reparação do vício.
- 28. Facultativamente, caso a Autoridade Superior julgue adequado:
 - d. **Encaminhar ao Ministério Público**, para que este, no uso de suas atribuições legais, avalie se há indícios de ilicitudes e tome as medidas que considerar cabíveis.
 - e. **Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará,** assim de que se realize o exame técnico da matéria.
- 29. Sendo estes os termos, respeitosamente, pedem deferimento, sem prejuízo a eventuais complementações, denúncias e/ou contestações, em âmbito administrativo ou judicial.

Fortaleza - CE, 05 de setembro de 2022.

Karlo/Medeiros Teles

exp consultoria empresarial ltda

REPRESENTANTE LEGAL





